



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7355 / 2017

Às Comissões, em 29/08/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSA DE SOUZA  
PANTALEÃO (\*1930 + 2017).

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprov</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12 / 08 / 17</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7355 / 2017**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSA DE  
SOUZA PANTALEÃO (\*1930 +2017).**


**Autor: Ver. Wilson Tadeu Lopes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO a atual Rua 04, que tem início na Avenida Domingos Faria Machado e término na Rua Geraldo Martins Riera, no Bairro Monte Carlo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

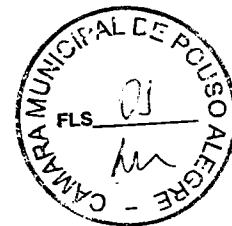
Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de Setembro de 2017.

  
Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

  
Prof.ª Mariléia  
1ª SECRETÁRIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7355 / 2017**

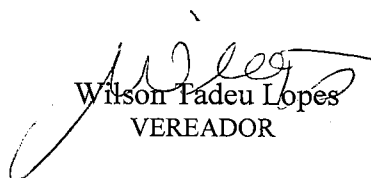
**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSA DE  
SOUZA PANTALEÃO (\*1930 +2017).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO a atual Rua 04, que tem início na Avenida Domingos Faria Machado e término na Rua Geraldo Martins Riera, no Bairro Monte Carlo.

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.

  
Wilson Padeu Lopes  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

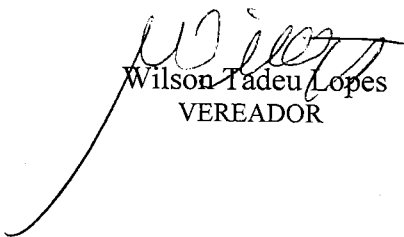
Rosa de Souza Pantaleão nasceu em São Paulo, Capital, no dia 16 de março de 1930. Frequentou o que era chamado na época de escola para moças formando-se, no Instituto Leão XIII em 1948. Casou-se com Waldemar A. M. Pantaleão e teve quatro filhos: José Luiz de Souza A. M. Pantaleão [falecido aos dois dias], Rosy Pantaleão, Luiz Fernando de Souza Pantaleão e Paulo César de Souza Pantaleão [falecido com um mês].

Mudou-se para Pouso Alegre em 1987 quando ficou viúva e passou a morar com sua filha, Rosy Pantaleão, que também tinha enviuvado recentemente, auxiliando na criação de seus três netos. Incorporando-se à rotina de Pouso Alegre passou a frequentar várias rodas de amigas, onde surgiu a ideia de montar um grupo onde a principal atividade consistiria em ações voltadas para a valorização e inclusão dos cidadãos idosos.

No SESI, ao lado da assistente social Maria Célia Lana Andery, com o patrocínio do então diretor da entidade Fernando Barros Cobra, auxiliou no desenvolvimento do núcleo do que seria posteriormente o "Grupo Revivendo", com cursos, atividades culturais, sociais e de saúde. Apoiado pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre o Grupo Revivendo foi oficialmente criado em 1992, onde Rosa de Souza Pantaleão foi tesoureira. O trabalho sistemático do Revivendo contribuiu - e contribui até hoje - para a socialização dos idosos viabilizando palestras, cursos, atividades esportivas e culturais, eventos, passeios e atendendo as necessidades de saúde de seus integrantes.

Rosa de Souza Pantaleão deixou saudades no meio de nós durante estes anos que conviveu com seus familiares, amigos e diversas pessoas por aonde passou nesta cidade, por este motivo conto com votos dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de Agosto de 2017.

  
Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

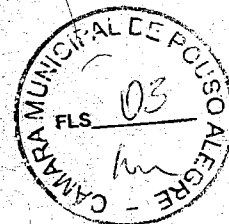
**CERTIDÃO DE ÓBITO**

NOME

**ROSA DE SOUZA**

MATRÍCULA:

**0557720155 2017-4 00074 069 0034636 74**



SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
Feminino	Branca	viúva, com 87 anos de idade

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
São Paulo-SP	9.018.353-SSP/SP	Era eleitor

**FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA**

JOÃO DE SOUZA (falecido) e LINDA MENDES (falecida), Rua Coronel Saturnino Alcantara, 314, Centro Pouso Alegre MG

**DATA E HORA DE FALECIMENTO**

vinte e um de junho de dois mil e dezessete, às 07 hr 40 min.

DIA MES ANO

21/06/2017

**LOCAL DE FALECIMENTO**

Hospital das Clínicas Samuel Libânio, situado na Rua Comendador José Garcia, 777, Centro, Pouso Alegre-MG

**CAUSA DA MORTE**

choque séptico, sepse de foco pulmonar, pneumonia aspirativa, broncoaspiração, doença de alzheimer

**SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO DECLARANTE**

Cemitério Park Jardim do Céu, em Pouso Alegre, MG

ROSELY DE SOUZA PANTALEÃO

**NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO**

João Ricardo Soares Moura CRM:70875

**OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES**

Não deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor em - Nº. Zona: Deixou filhos: Deixa 02 filhos de nomes e idade: Rosely, com 62 anos e Luiz Fernando, com 57 anos. Não sabendo a declarante informar se a falecida deixou bens ou testamento conhecido.

Certidão lavrada por SEBASTIÃO SAULO VALERIANO do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, o(a) assinou eletronicamente, nos termos do artigo 13 do Provimento nº 13 do CNJ.

Certifico que, em data de 21 de junho de 2017 foi extraída esta certidão do Sistema Interligado de Registro de Nascimento, sendo a autenticidade de sua assinatura eletrônica por mim conferida.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Olinto, 702  
Centro  
Pouso Alegre  
Telefone: 34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre, 21 de junho de 2017

**PODER JUDICIÁRIO - TJMG**  
**CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA**  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais

Selo Digital: BLN36887 - Cod. Seg  
3540.4646.7147.6313 - Quantidade de Ato(s)  
Praticado(s): 004 - Emol.: 0.00 - Tx. Judic.  
0.00 - Total: 0.00

Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Assinatura do Escrevente  
KELLY MEDEIROS DE SOUZA

Kelly Medeiros de Souza  
Oficiala Substituta

ANOREG - MG - TR 001371209 - F



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **472.931.528-68**

Nome: **ROSA DE SOUZA PANTALEAO**

Data de Nascimento: **16/03/1930**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

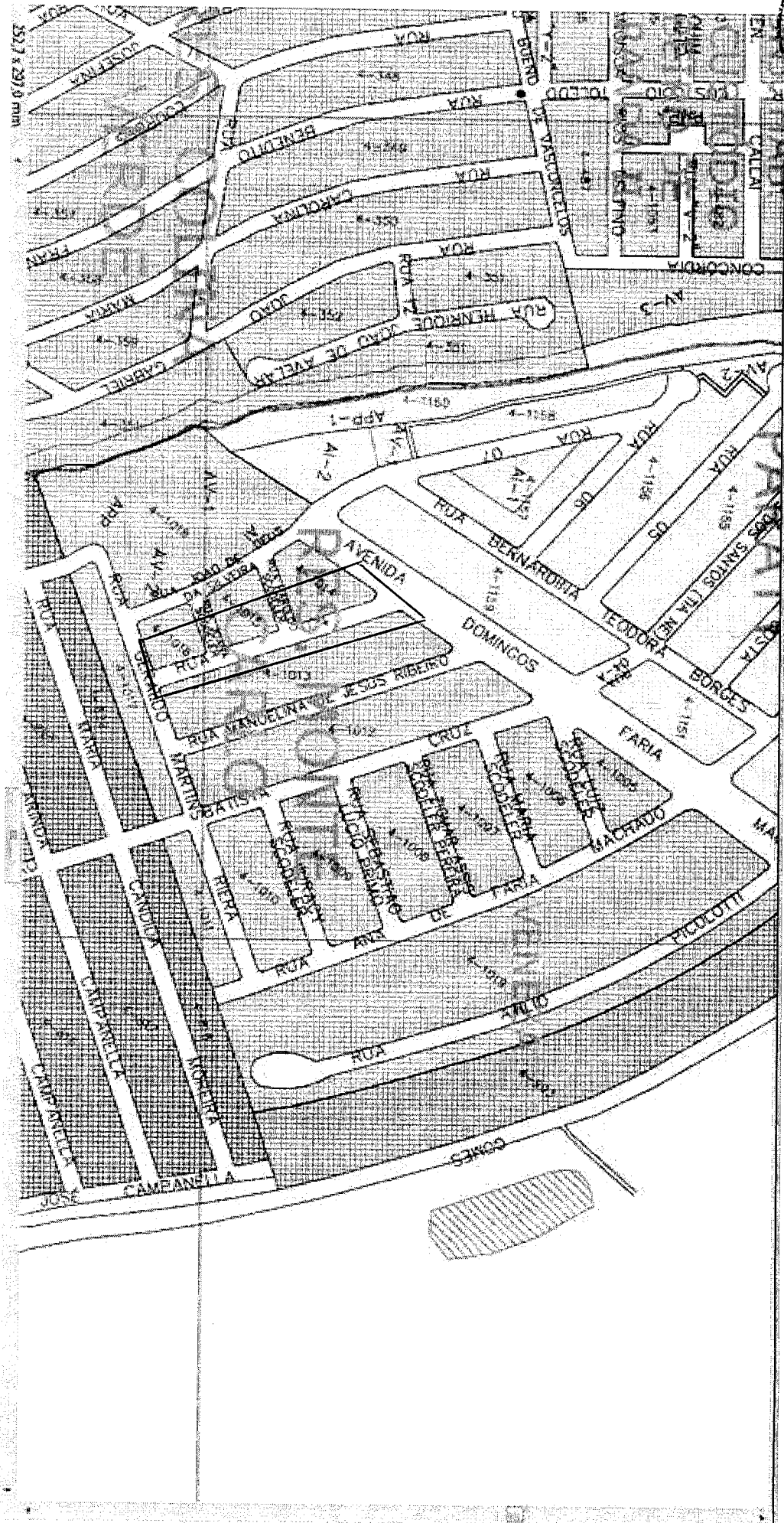
Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **14:37:12** do dia **17/08/2017** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **8604.6FE2.1050.EC0E**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 29 de agosto de 2017.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7355/2017**, de autoria do vereador **Wilson Tadeu Lopes** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO (\*1930 +2017).”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO a atual Rua 04, que tem início na Avenida Domingos Faria Machado e término na Rua Geraldo Martins Riera, no Bairro Monte Carlo.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*(...)*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*(...)*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”*  
*(grifo nosso).*



*“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*



*Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que a saudosa homenageada possuía histórico de vida na cidade, o que justifica a homenagem.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

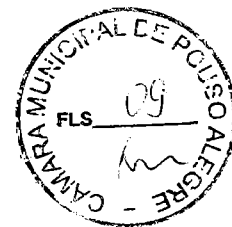
*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

(...)

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).*

## QUORUM

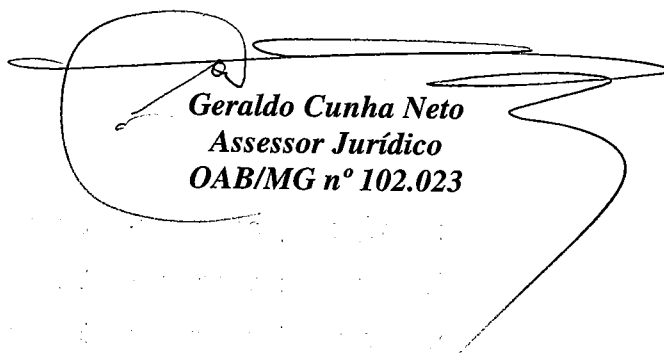
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7355/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de Agosto de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7355/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO (\*1930 +2017).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7355/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público. Passa a denominar-se RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO a atual Rua 04, que tem início na Avenida Domingos Faria Machado e término na Rua Geraldo Martins Riera, no Bairro Monte Carlo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7355/2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 31 de Agosto de 2017

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7355/2017 QUE, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO (\*1930 +2017)**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.


Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7355/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público. Passa a denominar-se RUA ROSA DE SOUZA PANTALEÃO a atual Rua 04, que tem início na Avenida Domingos Faria Machado e término na Rua Geraldo Martins Riera, no Bairro Monte Carlo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

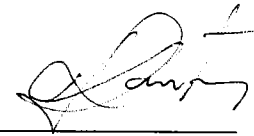
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7355/2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador André Prado  
Secretário